



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Ofício nº 372/2020 - Circular

28 de Junho de 2020.

**Origem:** Núcleo LGBT do Caop Direitos Humanos  
**Assunto:** Doação de sangue por GBTs.

## NOTA TÉCNICA

Em 9 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 5543, declarando inconstitucionais normas do Ministério da Saúde (art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (o art. 25, inciso XXX, alínea d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014) que impediam a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses anteriores ao ato de coleta sanguínea.

De acordo com o relator<sup>1</sup>, Min. Edson Fachin, a mencionada vedação, sem pautar-se em condutas objetivas de risco, tendia a reforçar a estigmatização de grupo(s) social(ais) - destacando-se, aqui, as pessoas homossexuais, bissexuais e transexuais, com base na percepção consequencialista desmedida de que tais pessoas são, “apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS”.<sup>2</sup>

O Ministro ressaltou que essas normas violam frontalmente a forma de ser e existir

1Voto do Relator, Ministro Luiz Edson Fachin, disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI5543.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2020.

2FACHIN, Luiz Edson. Aspectos Jurídicos da União de Pessoas do Mesmo Sexo. In: Revista dos Tribunais, V. 732, p. 47-54, Out./1996



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

---

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

---

dessas pessoas, além de violar diretamente os direitos à autonomia e ao reconhecimento desses indivíduos “como sujeitos que devem ser valorizados e respeitados”, atentando contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º, caput, CF).

Nas palavras do Min. Edson Fachin, “muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam”, evidenciando seu caráter discriminatório. Cabe transcrever trecho da doutrina de Daniel Sarmiento, citada na decisão:

“violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que **desrespeitem a identidade das suas vítimas**, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um **direito ao igual respeito da identidade pessoal**. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele **veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade**. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes”<sup>3</sup>.

É no intuito de estabelecer uma sociedade mais justa<sup>4</sup> que se faz necessário desconstruir<sup>5</sup> os pressupostos jurídicos que excluem a população LGBT<sup>6</sup> do direito comum<sup>7</sup>.

O Direito Fundamental à Igualdade (artigo no 5º, *caput*), independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero, também foi mencionado ao longo do voto como fundamento para afastar as normas questionadas. A igualdade defendida abarca a perspectiva material do mencionado princípio, voltando-se às circunstâncias que perfazem o contexto da pessoa concreta e real, dotada de identidade própria. É esse indivíduo, titular de direitos que

3SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 256-257.

4CLÈVE, Clémerson. O Direito e os Direitos – elementos para uma crítica do direito contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 14.

5KOZICKI, Katya. Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 68- 70.

6Ainda que a doutrina neste ponto se refira a gays e lésbicas, cabe reconhecer que esse preconceito abrange outras orientações sexuais e identidades de gênero.

7BORRILLO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 38-39.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

depende de atitudes positivas e negativas do Estado para garanti-los, que foi colocado como cerne do compromisso constitucional de 1988. Em trecho, também citado na decisão, explica-se:

“há que se ressaltar que a igualdade, em especial a igualdade material (substancial), somente se concretiza quando liberdades moralmente importantes, à exemplo da liberdade de expressão, convicção, **orientação sexual**, entre outras, forem constitucionalmente garantidas, protegidas e efetivadas”<sup>8</sup>

Em outro tópico do voto do Relator, utilizou-se como fundamento “o Impacto Desproporcional da política pública restritiva prevista nas normas questionadas”, com base em teoria que surgiu nos Estados Unidos após a derrocada das políticas de segregação racial<sup>9</sup>, da qual o Supremo Tribunal Federal se valeu quando da discussão da ADI 4.424<sup>10</sup>, elencada na decisão pelo Min. Joaquim Barbosa:

“Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, **deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material** se, em consequência de sua aplicação, **resultarem efeitos nocivos de sua incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de indivíduos.**”<sup>11</sup>

Além dos comandos constitucionais ofendidos pelas normas impugnadas, foi apontada a gravidade do pensamento por elas positivado de que a homossexualidade é protegida contra enfermidades transmitidas pelo sangue e relações sexuais. Ou seja, propagou-se uma ideia

8GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66. Grifei. Vi’de também: DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 158

9De acordo com o voto, que citou xxxx, o “ leading case nessa questão foi o caso Griggs v. Duke Power Co., no qual a empresa requerida estabelecia como condição para a promoção de funcionários a submissão a “testes de inteligência”. Os autores alegaram que os testes não se relacionavam ao desempenho das funções e que ele causava um impacto negativo desproporcional sobre os trabalhadores negros, já que estes haviam estudado em escolas segregadas, com nível educacional inferior, o que impedia o estabelecimento de igualdade de condições nesses testes”

10Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

11GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

inverídica de que doenças como a AIDS (HIV) são preocupação exclusiva de pessoas homossexuais, fazendo com que educação sexual e preventiva fosse secundarizada entre pessoas heterossexuais.

Evidente que a precaução e a segurança com a doação de sangue devem ser tidas como elementos de proteção do sistema de saúde, mas a restrição prevista no artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e no artigo 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), deve ser reformulada, respeitando o entendimento de especialistas no tema, aplicando as mesmas exigências e condicionantes postas aos demais candidatos a doadores de sangue. A identidade de gênero e a orientação sexual não podem - e não devem - ser fatores excludentes pois recaem na discriminação pelo que se é e não na seleção objetiva a partir de condutas.

Na decisão, o Min. Edson Fachin arrolou os documentos internacionais de direitos humanos, em sua maioria normas de natureza materialmente constitucional, conforme o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que amparam os direitos das pessoas LGBTI+: a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 1, cap. I, parte I), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 1º, 1 e 26), a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (art. 1) e os Princípios de Yogyakarta.

Assim, em razão da necessidade de manutenção da integridade do Direito, importante ao Ministério Público do Paraná monitorar e exigir o imediato cumprimento dessa decisão por parte dos centros hematológicos e hemoterápicos do Paraná, garantindo que esses direitos não mais sejam violados por parte do sistema de saúde brasileiro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

---

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

---

Ante o exposto, a fim de assegurar a plena implementação da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543, este Centro de Apoio Operacional sugere, respeitada a independência funcional das Promotorias de Justiça paranaenses atuantes na área de direitos humanos, que os(as) Colegas:

- 1) Acompanhem, no âmbito de sua Comarca, as medidas adotadas por unidades de coleta de sangue para que não haja exclusão de pessoas da sigla GBT do rol de doadores. O mencionado monitoramento poderá ser realizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico para o assunto, bem como por meio de expedição de ofício nos moldes do modelo divulgado na notícia publicada na página do Caop Direitos Humanos com o título “STF declara inconstitucional a proibição de doação de sangue por homens gays e bixessuais”.<sup>12</sup>
- 2) Caso a decisão do STF, mesmo após publicação, não esteja sendo observada, investiguem eventual ocorrência de atos ilícitamente discriminatórios, inclusive no plano criminal, nos termos da Lei nº 7.716/1989, com respaldo na decisão proferida pelo STF na esfera da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733.

Finalmente, lembramos que, caso os parâmetros assinalados na ADI 5543 não sejam observados, é possível o ajuizamento de reclamação diretamente ao STF, medida que pode ser manejada pelo MPPR, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

<sup>12</sup>Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/2020/05/129/STF-declara-inconstitucional-a-proibicao-de-doacao-de-sangue-por-homens-gays-e-bixessuais.html>>.

<sup>13</sup>EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIDA, POR MAIORIA, A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROPOR RECLAMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO RECLAMADA CONTRÁRIA À SÚMULA VINCULANTE N. 9 E PROFERIDA APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal **reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo Procurador-Geral da República**. Precedente: Reclamação n. 7.358. 2. A decisão reclamada foi proferida após a publicação da súmula vinculante n. 9 do Supremo Tribunal, pelo que, nos termos do art. 103-A da Constituição da República, está a ela sujeita. 3. Reclamação julgada procedente. (Rel 7101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00005).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

---

Curitiba, 28 de junho de 2020.

**Olympio de Sá Sotto Maior Neto**

Procurador de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça  
de Proteção aos Direitos Humanos

**Rafael Osvaldo Machado Moura**

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça  
de Proteção aos Direitos Humanos